



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-03-16

SEB

=====

32 TC-001737/026/12

Embargante: Prefeitura Municipal de Juquiá – Prefeito - Mohsen Hojeije.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Juquiá, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Mohsen Hojeije (Prefeito) e Yvete Miyoko Hattori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-01-16.

Advogados: Ivan Ricardo Camargo Adrião e outros.

Acompanham: TC-001737/126/12 e Expedientes: TC-041629/026/13 e TC-000495/012/13.

=====

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ** em face de r. parecer deste E. Plenário¹, que negou provimento a pedido de reexame e confirmou decisório da C. Segunda Câmara², que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas daquela **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2012, em razão do descumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF, evidenciado pelo elevado déficit orçamentário de 11,27%, déficit financeiro equivalente a 65 dias de arrecadação da RCL, aumento do endividamento de curto prazo e abertura de créditos adicionais da ordem de 44,55% da despesa prevista, dentre outras falhas.

1.2 Inconformada, a **Embargante** (fls.345/376) destacou trecho do item 3.2 do voto condutor da decisão Plenária, onde consta “*que as*

¹ Prolatado em sessão de 18-11-15.

² Em sessão de 23-09-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



informações fornecidas pela Municipalidade encontram-se completamente desprovidas da respectiva documentação, não sendo possível atestar se os déficits orçamentário e financeiro do exercício em exame decorrem, de fato, do empenhamento de despesas vinculadas a esse título, hipótese que não comporta relevação por falta de efetiva comprovação”.

Sustentou que o próprio voto denota a obscuridade nessa decisão, pois é inconcebível por parte desta Egrégia Corte de Contas alegar a ausência de documentos, uma vez que todas as informações obtidas pelas unidades fiscalizadoras foram, inicialmente, extraídas daquelas enviadas mensalmente ao sistema AUDESP. Assim, toda argumentação apresentada, a princípio, tem amparo nesses documentos eletrônicos.

Entretanto, com a finalidade de instruir as lacunas apontadas pelo relatório do pedido de reexame, declarou que o valor total da dívida de recursos vinculados incluído entre as despesas inscritas e os restos a pagar não finalizados no exercício de 2012, contabilizaram o valor total de R\$ 9.957.044,87 (fls.354/362).

Com isso, anunciou que a situação deficitária em que se encontrava a Municipalidade, devido à ausência do ingresso desses recursos para o custeio das despesas contraídas, pode ser acompanhada nos anos posteriores, em que o endividamento e o consequente déficit foram efetivamente dirimidos na conclusão dos objetos vinculados a recursos pactuados com outras fontes de recursos:

Exercício	Exercício de 2013	Exercício de 2014	Exercício de 2015
Valor Inscrito	9.957.044,87	3.773.348,50	1.640.420,56
Valor Cancelado	376.902,79	278.941,38	2.313,47
Valor Pago	5.806.793,58	1.853.986,56	183.209,29
Saldo da Dívida	3.773.348,50	1.640.420,56	1.454.897,80

Com a apuração dos fatos apresentados, fica claro que o valor apurado no exercício em tela, como as dívidas empenhadas no valor de R\$ 12.286.922,49, não condiz com o valor real de endividamento do Município, tendo em vista que o montante de R\$ 9.957.044,87 cuida de ações pactuadas entre o Município e os Governos estadual e federal (convênios e repasse de Fundo a Fundo) e a integralização do ingresso das receitas a elas vinculadas ocorre na execução do objeto.

Com fundamento nessas observações, solicitou que, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apuração do endividamento do Município de Juquiá, apresentado por esta Corte como dívida de empenhos não pagos no exercício de 2012, da ordem de R\$ 12.286.922,49, sejam glosados os empenhos de recursos vinculados, no montante de R\$ 9.957.044,87, restando, assim, como dívidas vinculadas aos recursos do Tesouro, a importância real de R\$ 2.329.877,62.

Portanto, essas informações indicam que o déficit Municipal não é resultado do descontrole da arrecadação de tributos do Tesouro, mas, sim, da ausência da arrecadação de recursos vinculados (Convênios) já empenhados, ficando pela parte municipal o não reconhecimento do déficit apurado.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O r. parecer foi publicado no DOE de 20-01-16 (fl. 344) e os embargos opostos em 04-12-15 (fl. 345). São, portanto, tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Os embargos em exame não merecem ser acolhidos, já que a decisão embargada não se ressentia de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, únicas imperfeições que poderiam fundamentá-los, nos termos dos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93³.

Não houve, *in concreto* a obscuridade alegada no item 3.2 do voto condutor, porquanto desde a decisão de primeiro grau a Embargante e o responsável pelas contas em exame tiveram a oportunidade de trazer

³ “**Artigo 66** - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aos autos os termos de convênios supostamente celebrados com os Governos estadual e federal que pudessem dar suporte à sua pretensão.

Aliás, tal comprovação se mostrou aparentemente improvável, porquanto pesquisa realizada na ferramenta PENTAH0 do Sistema AUDESP⁴ (fls. 401/407) indica que a Prefeitura Municipal de Juquiá, no exercício de 2012, ao contrário do afirmado, recebeu recursos a título de convênios dos Governos estadual e federal acima do valor previsto no orçamento.

Ademais, além de não comprovado o vício arrolado, o Embargante demonstrou nítida intenção de encetar nova discussão de mérito da matéria ao pretender que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos para que, a final, a decisão venha a ser reformada.

Todavia, tal pretensão tem sido reiteradamente refutada pela jurisprudência desta Corte e dos tribunais superiores, a exemplo do precedente extraído do acervo do Superior Tribunal de Justiça⁵, que ora transcrevo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

- A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada.

(...)

- Embargos de declaração rejeitados.”

4

	Fonte 002 - Estadual - R\$	Fonte 005 - Federal - R\$	Total - R\$
Previsão Inicial	10.071.860,19	4.573.352,08	14.645.212,27
Previsão Atualizada	10.071.860,19	4.573.352,08	14.645.212,27
Arrecadação	13.072.498,62	5.875.494,33	18.947.992,95

⁵ EDcl no Recurso Ordinário em MS nº 9.702/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 10-05-04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.2 Nessas condições, voto pela **rejeição** dos embargos declaratórios em apreço.

Sala de Sessões, 02 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO